



PL/BA

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.181, DE 2023

Medida Provisória nº 1.181, de 18 de julho de 2023

Altera a Lei nº 11.134, de 15 de julho de 2005, a Lei nº 11.361, de 19 de outubro de 2006, a Lei nº 10.486, de 4 de julho de 2002, a Lei nº 13.328, de 29 de julho de 2016, a Lei nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993, e a Lei nº 14.204, de 16 de setembro de 2021, institui o Programa de Enfrentamento à Fila da Previdência Social e dispõe sobre a transformação de cargos efetivos vagos do Poder Executivo federal.

EMENDA MODIFICATIVA

Art. 1º O artigo 16 da Medida Provisória nº 1.181, de 18 de julho de 2023, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art.

16.....

III – O ato conjunto de que trata este artigo não poderá promover o aumento da meta de pontuação ordinária dos servidores do INSS e do DPMF estabelecida anteriormente ao PEFPS, seja através da majoração da meta de pontos diários a cumprir ou através da modificação da tabela que define a pontuação devida por tarefa."

JUSTIFICATIVA

O Programa de Enfrentamento à Fila da Previdência Social (PEFPS) é um programa de estímulo ao acréscimo da capacidade laborativa por parte dos servidores do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) e dos integrantes da Carreira de Perito Médico Federal (vinculados ao Ministério da Previdência Social) mediante o pagamento de bonificação





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado JOÃO CARLOS BACELAR –

PL/BA

em contrapartida à execução de atividades extraordinárias. Lamentavelmente, a regulação infralegal editada conjuntamente pelo Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos (MGI) e pelo Ministério da Previdência Social (MPS) – Portaria Conjunta MGI/MPS n. 27, de 20 de julho de 2023 – obriga que os servidores interessados em aderir ao PEFPS absorvam um acréscimo de atividades ordinárias diárias sem a devida remuneração adicional e promove a redução abusiva da pontuação previamente estabelecida das tarefas, o que viola o espírito da medida provisória e que causará grande desestímulo dos servidores à participação do programa. Resta evidente, portanto, o contrassenso da MP n. 1.181/2023 em desejar incentivar as atividades extraordinárias com bonificação e, ao mesmo tempo, exigir que, para isso, os servidores aumentem sua carga ordinária de trabalho diário e aceitem a redução da pontuação previamente estabelecida, sem o respectivo aumento salarial, como requisito para a adesão ao PEFPS. Assim, para que esse programa alcance o sucesso pretendido, os servidores devem ser efetivamente estimulados, sendo vedado que o Governo utilize isso como burla para romper acordos de greve e acordos políticos firmados com as respectivas categorias no passado, sob pena de total descrédito do Poder Público em futuras negociações. Por essas razões, faz-se necessário suprimir da norma esse tipo de “pedágio”, o qual não pode ser imposto ao servidor, sob pena do fracasso absoluto do PEFPS. Da forma que a medida provisória e seu respectivo regulamento foram editados originalmente, mesmo os servidores que optarem por não aderir ao PEFPS terão sua pontuação por tarefa reduzida, resultando em incremento indevido de trabalho sem contrapartida.

Sala da Comissão, 24 de julho de 2023.

DEPUTADO JOÃO CARLOS BACELAR

PL/BA



Câmara dos Deputados – Anexo IV – Gabinete 928 – CEP 70160-900 – Brasília – DF
Tels: (61) 3215.5928/3928 – Fax (61) 3215.2928 – dep.joãocarlosbacelar@camara.leg.br

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. João Carlos Bacelar

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD238213715600>

